



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 001/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que revoga o §4 do art. 23 do Código Tributário Municipal – Lei n.º 051/98, e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo De P. Schulz

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei n.º 001/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que revoga o §4 do art. 23 do Código Tributário Municipal – Lei n.º 051/98, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No Brasil, o ISS é um imposto municipal que incide sobre a prestação de serviços, incluindo os serviços de construção civil. A base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, mas há divergências sobre como calcular esse valor.

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 30, incisos I e II, aduz que compete aos Municípios:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final

(...)"

O Código Tributário Municipal está lançado no mundo jurídico pela Lei Municipal n. 51/98, de 17 de dezembro de 1998.

O § 4º do Artigo 23 deste diploma legal, possui atualmente, a seguinte redação:

“Art. 23. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto, exceto as subempreitadas e o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços produzidas fora do local da prestação de serviços, constantes nos itens 32 e 34 da lista do artigo 20.

.....
§ 4º Fica facultado ao contribuinte, quando da execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05, do Art. 20 desta Lei, optar pelo desconto simplificado de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita bruta, dispensando-se neste caso a comprovação das mercadorias previstas no parágrafo primeiro do Art. 22 desta Lei.”

Por sua vez os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar 116 que trata do Código Tributário Nacional, assim define:

“7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

.....
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final

produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

Sobre extinção do Crédito Tributário o Inciso X do Artigo 159 do Código Tributário Nacional assim estabelece:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....

X - a decisão judicial passada em julgado."

Portanto, essa alteração faz-se necessário para que não haja renúncia de receita pelo Município em 50% do valor total da Nota Fiscal, para a base de cálculo da obra para fins de pagamento do ISS.

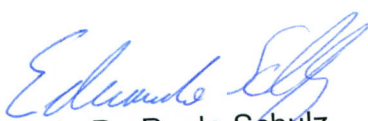
Esta modernização na legislação municipal, trás maior segurança jurídica, apazigua dúvidas quanto a interpretação de lei, que hora diz ser possível a dedução fiscal e hora a jurisprudência trás um entendimento em que não há a possibilidade da dedução fiscal, com diz o texto da lei atual, motivando assim a alteração textual no Código Tributário Municipal.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria em apreço, deixando para douda Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.


Eduardo De Paula Schulz
Relator





MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 001/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que revoga o §4 do art. 23 do Código Tributário Municipal – Lei n.º 051/98, e dá outras providências.

RELATORIA: Vereador Eduardo De P. Schulz

PARECER N.º 023/2025

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Sebastião Antonio: **PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR**. Adriano Both: **PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR**.

Relatório **APROVADO**, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.


Sebastião Antonio
Presidente


Adriano Both
Membro